

## **NOTA INFORMATIVA N.º 01/CNE-ELEICÃO PRESIDENCIAL/2021**

**Assunto:** Tratamento Jornalístico das Candidaturas pela Comunicação Social

**Para:** Profissionais e Órgãos de Comunicação Social (OCS)

---

À Comissão Nacional de Eleições (CNE), enquanto órgão superior da Administração Eleitoral, compete, de entre outras, assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas e o respeito pelos demais princípios fundamentais do processo eleitoral.

O princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas está consagrado constitucionalmente e é reafirmado e desenvolvido na lei eleitoral. Este princípio rege não apenas as relações das candidaturas com as entidades públicas, mas também aquelas que forem estabelecidas com entidades privadas, encontrando-se estas igualmente obrigadas ao seu cumprimento.

Sendo imperativo assegurar que todas as candidaturas, com maior ou menor expressão e representatividade sejam dadas a conhecer ao eleitorado, permitindo-lhe optar de forma informada por uma em detrimento das outras, esta obrigação de dar tratamento igualitário às diversas candidaturas foi igualmente estendida aos Órgãos de Comunicação Social (OCS), pelo reconhecimento do seu papel enquanto veículo privilegiado de partilha de informação e, como espaço singular para a discussão e debate políticos.

No Código Eleitoral vigente, este Princípio encontra respaldo em várias normas, desde logo:

- (i) Através das proibições constantes do n.º 2 do art. 105º [Nota: as alíneas *c*) e *e*) deste artigo foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional – Acórdão n.º 13/2016 de 7 de julho] para todos os órgãos de comunicação social, públicas ou privadas;

- (ii) Nos deveres impostos às publicações periódicas, públicas ou privadas, com a exceção das publicações que revistam a qualidade de órgãos oficiais das candidaturas, nos termos dos artigos 114º e 115º;
- (iii) A exigência imposta às estações de rádio e de televisão, no sentido de darem igualdade de tratamento às diversas candidaturas e de facultarem, gratuitamente, tempos de antena regulados nos termos do disposto no art. 117º e seguintes.

A este propósito, cabe referir que, nos termos da Lei da Comunicação Social, “*a comunicação social abrange os meios e processos orais, escritos, sonoros, visuais, audiovisuais, eletrónicos ou quaisquer outros de recolha, tratamento e difusão da informação e sua comunicação ao público, nomeadamente, as actividades de publicações periódicas, não-periódicas e on-line; radiodifusão e radiotelevisão; edição e impressão de publicações; produção de programas e documentários audiovisuais; Agências especializadas de notícias, de fotografias e de imagens; publicidade; documentação e arquivos; e sondagens*”.

Nesse sentido, este princípio abrange todos os OCS, independentemente da sua natureza (publicações, rádios e televisões), âmbito (nacional ou local) e titularidade (público ou privado).

Todavia, o legislador diferenciou a aplicação temporal das obrigações que recaem sobre os OCS, em decorrência desse princípio enformador do processo eleitoral, distinguindo por um lado, as proibições aplicáveis a partir do 60º dia anterior à data marcada para as eleições – que abrange quase todo o período eleitoral - por outro, as que se aplicam durante o período da campanha eleitoral.

Assim, se durante quase todo o período eleitoral (considerando que as eleições devem ser marcadas com uma antecedência mínima de 70 dias) vigoram as proibições constantes do art. 105º/2 [com as exceções constantes das alíneas *c*) e *e*) que foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional – Acórdão n.º 13/2016 de 7 de julho] aplicáveis a todos os OCS, independentemente da respetiva natureza, âmbito ou titularidade; já durante o período da campanha eleitoral são impostos deveres aos OCS tendo em atenção a natureza de cada um deles, uma vez que se distingue consoante

sejam publicações periódicas - públicas ou privadas -; estações de rádio e estações de televisão, nos termos dos artigos 114º a 117º.

Em 27 de julho de 2021, foi publicado o Decreto-Presidential n.º 16/2021, através do qual, o Presidente da República marcou a data da realização do primeiro sufrágio para a Eleição Presidencial para o dia 17 de outubro de 2021 e o eventual segundo sufrágio para o dia 31 de outubro de 2021.

Considerando que é a partir dessa data que se inicia a contagem dos prazos estabelecidos no Código Eleitoral para a prática de diversos atos essenciais que integram o processo eleitoral e que se exige o cumprimento do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade, afigura-se recomendável informar e auxiliar as entidades com responsabilidades no processo eleitoral, sobre as regras a que estão sujeitas por força do Código Eleitoral.

Assim, esta Nota Informativa aborda a matéria sobre o **Tratamento Jornalístico das Candidaturas pela Comunicação Social** e destina-se a todos os profissionais e órgãos da comunicação social.

## I. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

### a) **Princípio da Igualdade de Oportunidades**

Segundo este princípio, os OSC são obrigados a dar igualdade de tratamento às forças candidatas, quer na cobertura noticiosa, quer em programas específicos sobre o processo eleitoral (tais como debates e entrevistas), isto é, todas as candidaturas devem ser tratadas por igual, independentemente da sua representação parlamentar ou da sua representatividade no eleitorado.

Em decorrência deste princípio, a lei não admite, por exemplo, que se faça reportagem da apresentação de uma ou de certas candidaturas e mera notícia de outras, pois que, sendo acontecimentos de idêntica importância no quadro do processo eleitoral em que se inserem, deve ser-lhes garantido idêntico tratamento.

Por outras palavras, aquilo que a lei impõe é que as várias Candidaturas disponham de oportunidades idênticas para a divulgação dos seus programas eleitorais, igualdade de oportunidade essa que não deve ser aferida em função da cobertura de um determinado tipo de iniciativas em concreto mas, pelo contrário, do impacto que a divulgação das mesmas possa ter para as diferentes candidaturas.

#### **b) Princípio do Tratamento Jornalístico Não Discriminatório às diversas Candidaturas**

As obrigações impostas aos OCS, decorrentes do cumprimento deste princípio visam, no essencial, evitar que os OCS, durante o período eleitoral, façam um tratamento jornalístico discriminatório entre as diversas candidaturas, pelo que, pode-se afirmar que decorre daquele princípio máximo da igualdade, o Princípio do Tratamento Jornalístico Não Discriminatório às diversas candidaturas.

O Princípio do Tratamento Jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, aplicável aos OCS traduz-se na *“observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante”*.

Este princípio decorre do cumprimento do princípio geral de direito eleitoral de igualdade de tratamento das candidaturas, e, portanto, vincula todos os órgãos de comunicação social.

Para a efetivação desses princípios, o Código Eleitoral (CE) estabeleceu várias proibições e impôs algumas obrigações quer aos OCS, quer aos profissionais desses órgãos.

## **II. PROIBIÇÕES**

Nos termos do artigo 105º, nº 2 do CE, a partir de sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, isto é, **a partir de 18 de agosto de 2021** e até ao **encerramento da votação**, é vedado aos OCS, sob qualquer forma:

- (i) Transmitir imagens de realização de pesquisa ou sondagem eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- (ii) Usar de truncagem, montagem ou outro recurso áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato à eleição presidencial;
- (iii) Dar tratamento privilegiado a um candidato;
- (iv) Transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou seu mandatário, sem prejuízo das normas sobre tempo de antena.

Desde o início da campanha eleitoral e até à hora do fecho das mesas das assembleias de voto no dia das eleições é interdita aos OCS a divulgação e o comentário dos resultados de quaisquer sondagens ou inquéritos de opinião atinentes à atitude de cidadãos perante os concorrentes, por força do disposto no n.º 1, do art. 99º do CE.

Esta regra estabelece, no entanto, a seguinte exceção: entre o dia de marcação das eleições e o início da campanha eleitoral (isto é, entre o dia 27 de julho e 30 de setembro de 2021) os OCS podem divulgar e comentar sondagens ou inquéritos desde que entregues na CNE, até 5 dias antes da sua divulgação, acompanhada da indicação da empresa responsável e a entidade que a encomendou e financiou, da origem dos recursos utilizados no seu financiamento, do método usado e da identificação da amostra, incluindo número e a distribuição espacial das entrevistas e de todos os demais elementos que permitem aferir a sua representatividade e credibilidade, bem como da data dos trabalhos de recolha da informação e das percentagens de recusas e de não respondentes e indecisos (art. 99º, n.º 2 do CE).

As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto, conforme estabelecido pelo art. 209º, n.º 1 do CE.

No dia das eleições, são proibidas (art. 209º/2 e 3 do CE):

- a) As notícias, imagens ou outros elementos de reportagem que possam antecipar os resultados dos apuramentos parciais, antes da conclusão das respetivas operações;
- b) Antes do encerramento de todas as assembleias de voto, as notícias, imagens ou outros elementos de reportagem suscetíveis de constituir ou ser interpretados, de forma direta ou indireta, expressa ou subliminar, como indicação de voto.

### **III. OBRIGAÇÕES**

A publicidade institucional e os comunicados dimanados da CNE sobre matéria da sua competência são, obrigatória e gratuitamente, divulgados pelas publicações periódicas de informação geral, assim como pelas estações de rádio e de televisão, com o devido relevo, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade (art. 31º/1 e 2 do CE).

As publicações periódicas que sejam propriedade de entidades públicas subordinam-se aos critérios de absoluta isenção e rigor e de não discriminação das diversas candidaturas e estão obrigadas a inserir matéria respeitante aos atos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de campanha eleitoral (art. 114º do CE).

As demais publicações periódicas que não revistam a qualidade de órgãos oficiais das candidaturas regem-se, igualmente, pelos critérios de isenção e rigor, devendo evitar qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas, quer quanto ao tratamento jornalístico, quer quanto ao volume dos espaços concedidos, conforme estipula o art.115º do CE.

Todas as estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar igual tratamento às diversas candidaturas (art. 116º do CE).

Durante o período de campanha eleitoral para as eleições presidenciais (de 30 de setembro a 15 de outubro de 2021), as estações de rádio e de televisão, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade, facultam, gratuitamente, aos candidatos concorrentes, os seguintes tempos de antena:

a) Na rádio, um total de 60 (sessenta) minutos diários por cada estação, situados entre as 12 (doze) e as 22 (vinte e duas) horas, de acordo com as exigências da restante programação;

b) Na televisão, um total de 20 (vinte) minutos diários, por cada estação, situados entre as 20 (vinte) e as 22 (vinte e duas) horas, de acordo com as exigências da restante programação.

A CNE, ouvidos os concorrentes e as estações, estabelece um horário, nos períodos de tempo referidos acima, em que todas as estações de rádio e as estações de televisão devem emitir, simultaneamente, os tempos de antena.

### **III. DIREITOS/DEVERES**

#### **a) Liberdade de Imprensa**

Durante o período de campanha eleitoral os OCS e os seus profissionais têm total liberdade no acesso aos atos integrados na campanha, e na sua cobertura, dentro da legalidade (art. 105º/1 do CE).

No dia da votação, os profissionais dos OCS podem entrar e permanecer no local onde estiver reunida a assembleia de voto, pelo tempo necessário ao exercício da sua função, devendo previamente identificar-se perante a mesa, mediante a exibição do documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam (art. 207º do CE).

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se deslocarem às assembleias de voto têm os seguintes deveres (art. 208º do CE):

- (i) não colher imagens, nem realizar qualquer ato que possa, de algum modo, comprometer o caráter secreto do voto;
- (ii) não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia, quer no exterior dela, até à distância de quinhentos metros;
- (iii) de um modo geral, não perturbar o ato eleitoral.

#### **b) Compensação Financeira**

Os OCS públicos têm direito a uma compensação, no quadro dos respetivos contratos de concessão de serviço público (art. 31º/4).

Os OCS privados são compensados pela CNE, tendo em conta os custos suportados e os lucros cessantes, pela gratuidade a que estão obrigados a assegurar por força do art. 31º/1 e 2 do CE, e pela disponibilização de tempo de antena, nos termos dos arts. 117º e 118º do CE.

#### **IV. SANÇÕES**

Os incumprimentos nesta matéria constituem infrações de natureza contra-ordenacional, competindo à CNE, com recurso ao Tribunal Constitucional, instaurar os processos e aplicar as coimas correspondentes.

São as seguintes, as contra-ordenações por violação das obrigações dos OCS:

- As empresas de comunicação social que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes no Código Eleitoral, serão punidos com coima de duzentos e cinquenta mil a dois milhões e quinhentos mil escudos – art. 325º;
- Os proprietários de publicação informativa que não procederem às comunicações relativas à campanha eleitoral ou que não dêem tratamento igualitário aos concorrentes serão punidos com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos – art. 327º;
- A empresa proprietária de rádio ou televisão que não der tratamento igualitário às diversas candidaturas intervenientes na campanha eleitoral será punida com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos - art. 329º/n.º 1;

A Comissão Nacional de Eleições, ao dia 9 de agosto de 2021.